

## O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare* – Faux Friend?

### Resumo

O arguido e as mostras biológicas recolhidas do mesmo são essenciais para a descoberta da verdade material quando outras provas se revelam inexistentes. Por mais que ponderemos os bens jurídicos que se encontram na balança da justiça, aquando de um processo-crime, não nos podemos esquecer que os arguidos têm direitos que lhe são inextrincáveis, sendo o direito à não auto-inculpação garantia de um verdadeiro *due process*.

Os tempos têm mudado e os arguidos e condenados têm adquirido direitos que outrora seriam considerados regalias de poucos. Contudo, certamente que não podemos considerar que o garantismo hoje instalado num processo-crime é irremediavelmente excessivo. Tal prende-se pelo facto de há não muito tempo atrás, e mesmo hoje em dia, se ouvir falar em atrocidades cometidas contra suspeitos, arguidos e condenados, em nome da justiça. Mas também não nos podemos esquecer que a verdade obtida por meios hoje considerados proibidos poderá não ser a verdade material, mas sim a verdade construída por aqueles que a reduzem a um auto.

Ora, hoje deparamo-nos com a obrigatoriedade de o arguido ser objecto de exames e colheita de material biológico sem possibilidade de recusa, e é precisamente sobre esse espectro que vamos analisar o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*. Não obstante este princípio/garantia se encontrar enraizado no ordenamento jurídico-penal português, a recusa a facultar quaisquer elementos pode ser considerada como uma possível obstrução à justiça, podendo inclusivamente recorrer-se a meios coercivos, em nosso entender completamente injustificados. Traremos à colação não só uma perspectiva nacional, mas também uma breve alusão à génese deste princípio, mais propriamente às suas raízes anglo-saxónicas.

Corroboraremos a nossa visão quanto à inadmissibilidade deste meio de obtenção de prova, que admite a violação de um dos vectores do direito do arguido ao silêncio, através da análise de doutrina nacional.

Palavras-Chave: Arguido, verdade, *nemo tenetur*, silêncio, *due process*, prova, justiça.

## Abstract

The suspect and the biological evidence that is taken from him are essential to a criminal procedure when other types of evidence are inexistent. No matter how much we ponder the legal interests in the scale of justice, within a criminal procedure, we cannot forget that suspects, people who are indicted, have certain rights that should never be refrained from them, being the right to non self-incrimination a warranty of a true due process.

Times have changed and the indicted and suspects have acquired certain rights that were once considered to be a luxury available only for a few people. However, we cannot consider that the guarantees that are nowadays installed in today's criminal procedure are truly excessive. That is due to the fact that not so long ago, and even today, we hear about atrocities being committed against suspects, the indicted and the convicted, in the name of Justice. But we still cannot forget that the truth that is obtained through prohibited methods it may not be the aimed material truth, but a constructed truth by those who write it down in a report.

Well, today we face the fact that the indicted may be coerced to be subject to forensic exams and the subtraction of biological material without being given the right to refuse them, and that's precisely the aspect that we will be analyzing within *nemo tenetur se ipsum accusare principle*. Even though this principle is embedded within the Portuguese juridical system, the refusal of being subject to any of those procedures may be hypothetically considered to be an obstruction to justice, being the authorities able to use coercive measures, completely unjustified as far as our opinion is concerned. We will look at this principle not only through the national perspective, also looking at its anglo-saxon roots.

We will try to corroborate our understanding as far as the admissibility of this way to obtain evidence is concerned, which allows the violations of one of the pillars of the indicted to remain silent, through the analysis of national doctrine.

Keywords: Indicted; truth; nemo tenetur; silence; due process, evidence, justice.

## 1. Introdução

O presente tema é fruto de reflexões introdutórias do estudo a ser aprofundado em sede doutoral. A escolha do tema resultou precisamente de uma preocupação, em nosso ver legítima, que se desenvolve em torno das garantias do arguido enquanto sujeito processual, com direitos e deveres<sup>i</sup>, que não devem ser descurados de forma leviana, se nos permitem a ousadia.

O processo penal, enquanto concretização prática do direito penal, cuja função se estriba na tutela subsidiária de bens jurídicos com dignidade penal (Dias, 2007), é igualmente reconduzido a uma hipotética ablação de direitos. Tal prende-se pelo facto de ambos estes ramos de direito se complementarem e o direito processual penal prosseguir o seu fim de realização da justiça e descoberta da verdade material, podendo ter em si inerente, aquando da prolação da sentença, a condenação em multa ou prisão, ambas consequências jurídicas do crime que tiram direitos ao arguido, ora condenado. Devido ao facto de o decorrer do processo penal, no seio das suas várias fases, poder compreender um verdadeiro atentado aos direitos do arguido, nomeadamente através da aplicação das medidas de coacção, este tem de pautar-se por valores em nada despiciendos na sociedade hodierna, mormente o respeito pela dignidade da pessoa humana. O arguido deve, assim, ser respeitado enquanto pessoa, cuja esfera jurídica está a ser escrutinada ao mais ínfimo pormenor, não nos devendo esquecer que o mesmo se presume inocente até prova (séria) em contrário.

Assim sendo, o direito e processo penal têm necessariamente de presentear o arguido com garantias bastante de que os seus direitos serão respeitados no desenrolar de um processo equitativo.

É precisamente nesta esteira que teceremos as nossas considerações em torno do direito à não inculpação, ou seja, ninguém pode ser obrigado a prestar prova contra si mesmo, não obstante tal poder ser visto como um meio para obstar, ou, melhor dizendo, obstaculizar a descoberta da verdade material (Silva, 2006). Seremos, no entanto, conduzidos para um meio de obtenção de prova e meio de prova que em nada se revela pacífico, em nosso ver, no que diz respeito ao seu tratamento legal, estamos a falar dos exames médico-legais. Para tanto, discorreremos um pouco sobre os meios de obtenção

de prova e meios de prova, não esquecendo as suas proibições, para então transitarmos para as nossas brevíssimas conclusões introdutórias em torno desta problemática.

## 2. O princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*

### 2.1. Breve referência à sua positivação legislativa

Todos nós, juristas e não juristas, já ouvimos falar no princípio que ora nos encontramos a perscrutar, o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, mais que não seja por vias não judiciárias e lúdicas. “You have the right to remain silent, anything you say can and will be used against you in a court of Law”. Esta possibilidade de o arguido se remeter ao silêncio é uma das garantias processuais que lhe assiste em sede penal. Este princípio tem origem anglo-saxónica (Dias e Andrade, 2009), tendo sido considerado como o ponto de viragem de um processo inquisitório (Costa, 1997) para um processo acusatório<sup>ii</sup>.

O direito ao silêncio no ordenamento jurídico português, em termos de concretização legislativa, surgiu com o Decreto de 28 de Dezembro de 1910, no qual se estabeleceu que nenhum réu em processo penal poderia ser obrigado a responder em audiência de julgamento, com excepção das perguntas relativas à sua identidade, devendo o juiz informá-lo expressamente desse direito e ter em atenção que a possibilidade de interrogar o réu tinha como finalidade o exercício do direito de defesa e não a comprovação da acusação. Este direito do arguido já havia sido propugnada na doutrina no século XVIII, por exemplo por Melo Freire que defendia que o réu apenas prestaria juramento caso se dispusesse a confessar voluntariamente. Caso contrário, estar-se-ia a colocar a hipótese de o arguido ser forçado a cometer perjúrio ou a confessar o crime, o que em muitos casos poderia conduzir a consequências, hoje em dia tidas como desumanas, pela alegada prática do crime. O silêncio do réu não devia, então, valer como verdadeira confissão ou prova, tal como hoje claramente resulta do nosso Código de Processo Penal

O Código de Processo Penal de 1929 consagrou igualmente o direito ao silêncio, limitado pela obrigação de declarar com verdade relativamente à identificação pessoal e antecedentes criminais (Dias, 2004). Com o Código de 1987, o direito ao silêncio adquire uma verdadeira aplicabilidade prática porque estende o seu âmbito de aplicação

à proibição de valoração negativa do silêncio, consagrando que existe proibição de utilização de provas obtidas com violação do direito ao silêncio; da proibição de utilização das declarações anteriores do arguido que se remete ao silêncio em audiência, não obstante tal hoje já ter menos alicerces, com as recentes alterações ao Código de Processo Penal (Latas, 2012), bem como da obrigação de fundamentação das decisões judiciais.

A Constituição remeteu-se ao silêncio relativamente a este princípio, estando, no entanto, o mesmo consagrado no artigo 61.º, n.º 1, alínea d) do CPP “o arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções previstas na lei, dos direitos de: “não responder a perguntas feitas por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar”, bem como em outras disposições deste instrumento legal no que tange a determinados actos processuais específicos.

## 2.2. Breve referência à sua concretização jurisprudencial e doutrinal

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem versa implicitamente sobre esta problemática, no seu artigo 6.º, discorrendo sobre o direito a um processo equitativo, a um verdadeiro *fair trial* e, por conseguinte, a um *due process*. Assim concluiu o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (Costa, 2011), por exemplo no acórdão Murray,

Embora não mencionado especificamente no artigo 6.º da Convenção, não há dúvida que o direito a guardar silêncio durante o interrogatório policial e a prerrogativa contra a autoincriminação são normas internacionais geralmente reconhecidas que se situam no coração da noção de processo equitativo subjacente ao artigo 6.º, afirmando ainda que “ao conceder ao arguido protecção contra eventual coerção abusiva por parte das autoridades, aquelas imunidades contribuem para evitar a má administração da justiça e atingir os fins almejados pelo artigo 6.º

Bem como nos acórdãos Funke e Saunders onde o mesmo Tribunal concluiu que

o direito de não contribuir para a sua própria incriminação, em especial pressupõe que, em matéria penal, a acusação deve procurar provar a sua argumentação sem recorrer a elementos de prova obtidos mediante medidas coercivas ou opressivas desrespeitando a vontade do arguido. Neste sentido, este direito está intimamente ligado ao princípio da presunção da inocência consagrado no art. 6.º parágrafo 2.º da Convenção.

Continua ainda no sentido de que

O direito à não inculpação está relacionado, contudo, com o respeito pela vontade de uma pessoa formalmente acusada para permanecer silente. Como é comumente entendido nos ordenamentos jurídicos das partes contratantes da Convenção, bem como noutros países, não se estende ao tratamento de material que possa ser obtido do arguido através de uso de poderes compulsórios, mas que tem uma existência independente da vontade do suspeito, tal como documentos adquiridos no seio de um mandato judicial, hálito, sangue e amostras de urina, bem como de pele para efeitos de análises de ADN.

É precisamente no âmbito referenciado *in fine* da citação *supra* que consideramos que não existe um respeito estrito pelo princípio *nemo tenetur*. Isto é, ninguém pode ser obrigado a prestar declarações que o possam incriminar<sup>iii</sup>, no entanto, quando estamos no âmbito das perícias e exames médico-legais, estas podem ser obtidas com recurso à força quando o arguido se recusar a facultar material biológico de livre e espontânea vontade (Dias, 2006). Neste sentido conclui igualmente Augusto Silva Dias (2010), considerando que o entendimento, em torno da protecção da auto-incriminação, é menos pacífico. Aliás, Costa Andrade (2009) afirma que nos encontramos aqui na zona de fronteira e concorrência entre o estatuto do arguido enquanto “sujeito processual, aproximando-se progressivamente de um mero objecto do processo”. Não poderíamos concordar mais com esta posição, isto é, consideramos que ao se permitir a recolha coerciva daqueles materiais biológicos estamos num verdadeiro limbo com pendor para a coisificação do arguido, retirando-lhe de alguma forma o seu estatuto de sujeito processual, regressando ao que outrora fora propugnado, como se em um processo

inquisitório nos encontrássemos, servindo o arguido apenas como objecto de um tabuleiro, cujo propósito é realizar uma alegada justiça ao serviço unicamente do poder. Assim sendo, face à inobservância de garantias inextrincáveis deste sujeito, o nosso processo penal não conhece “distinção nem diferença entre suspeito e inocente” (Costa, 2009)

Não raras vezes nos deparamos com situações que enjeitam esta possibilidade de coisificação da pessoa, nomeadamente quando somos confrontados com as ditas “operações stop”, no domínio da condução rodoviária, ou quando no seio de um processo é requerido um exame médico-legal para recolha de material biológico. No artigo 6.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto ficou exarado que “ninguém pode eximir-se a ser submetido a qualquer exame médico-legal quando este se mostrar necessário ao inquérito ou à instrução de qualquer processo e desde que ordenado pela autoridade judiciária competente, nos termos da lei”, o que determina que o arguido pode ser compelido a prestar prova contra si mesmo, tal como resulta do n.º1 do artigo 172.º do CPP<sup>iv</sup>. O Tribunal Constitucional já se debruçou sobre esta matéria, considerando que não estamos perante uma inconstitucionalidade, ou perante uma violação incontornável do direito a um processo equitativo, atendendo à ponderação de bens em questão e ao princípio da proporcionalidade. Concluiu em 2007 o TC que “o direito à não-incriminação se refere ao respeito pela vontade do arguido a não prestar declarações, não abrangendo o uso, em processo penal, de elementos que se tenham obtido do arguido por meio de poderes coercivos, mas que existam independentemente da vontade do sujeito como é o caso da colheita de saliva para efeitos de realização de teste de ADN”, indo ao encontro do TEDH. De acordo com este entendimento, a recolha de material biológico não constitui uma declaração do arguido, pois esta será apenas objecto de uma perícia de resultado incerto, não contendendo assim com o direito de o arguido a não declarar contra si mesmo e a não se confessar culpado. Não podemos sufragar este entendimento, pois o resultado do exame, e a perícia propriamente dita, consubstanciará um meio de prova, passível de incriminar o arguido. Ora, será de concluir que o acto de ceder material biológico de silêncio nada terá.

Estamos certos que nada deverá ser considerado em termos absolutos e que existem excepções ao princípio em apreço, no entanto, quando falamos em exames médico-

legais e subsequentes perícias, estamos perante uma derrogação do direito a um processo equitativo quando o arguido em si vai servir como prova no seu próprio processo. O acto de recolher amostras do corpo de quem quer que seja, arguido ou suspeito, consubstancia uma ofensa à sua integridade pessoal, por ser efectivamente uma intervenção corporal, logo, em bom rigor, cairíamos no âmbito da prova proibida, não podendo a mesma ser valorada em sede judicativo-decisória. Mais um vez estamos a enveredar por um caminho em que o decisionismo se encontra ancorado em prova que não observa o respeito essencial pelo sujeito enquanto pessoa, objectificando-o.

Estamos cientes de que o mundo do crime está a evoluir a olhos vistos, pelo que a repressão do mesmo tem de tentar acompanhá-lo através da adopção de métodos mais avançados em termos de criminalística, no entanto, tal não pode ser sinónimo de inobservância dos direitos do arguido, esquecendo por completo que existem garantias intransponíveis e com tradição humanística, como é o caso do direito a um *fair trial* (Albuquerque, 2007).

O facto de a medicina também estar a evoluir a um ritmo alucinante, faz com que o seu contributo seja assinalável para o mundo do crime, mas não nos podemos esquecer que estamos a lidar com pessoas que têm direitos e que se presumem inocentes até prova em contrário. Ora, não nos podemos escudar exclusivamente no facto de a prova que poderá ilidir esse seu juízo de inocência seja o próprio sujeito (Dias, 2004). Os professores Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007) expressaram esse seu entendimento no sentido de que “aceitar a possibilidade de imposição coactiva a uma recolha de amostras sem lei ordinária expressa é transformar o arguido em meio de prova contra si próprio, aliás, tal como referimos atrás, é converter o seu papel de sujeito processual em objecto de prova”.

Com as alterações introduzidas pela Lei nº 20/2013, de 21 de Fevereiro, houve um pequeno avanço no sentido de limitar a actuação dos peritos e da autoridade judiciária no que tange a eventuais atentados à integridade pessoal do arguido, mais propriamente no que concerne ao requisito imposto de delimitação do objecto da perícia e o que se pretende efectivamente com aquela, através da indicação dos quesitos que se quer que os peritos respondam com a sua realização. O legislador inovou igualmente no sentido de ora exigir que a autoridade judiciária que ordenar a perícia (exame) ter de transmitir

à entidade que a realizar toda a informação tida como pertinente para a sua efectivação, bem como actualizações supervenientes. Tal veio de alguma forma auxiliar a situação do arguido no sentido de minorar a invasão à sua integridade pessoal. Contudo, não podemos sufragar que tal não consubstancie ainda uma violação do *nemo tenetur*, pois não deixa de haver a possibilidade de o exame ser realizado coactivamente.

Têm sido mobilizados argumentos, nomeadamente no seio do TEDH, que não haverá prevaricação do direito à não auto-inculpação quando o material que se quer extrair do arguido seja independente da vontade do mesmo, ou que não seja em si mesmo bastante para a sua incriminação. Isto é, quando o material por si só não seja definitivo para a sua inculpação, tendo ainda de ser objecto de uma perícia, não se estará a pôr em causa o direito ao silêncio do arguido, muito menos ao direito à não auto-inculpação, pois a prova não será proporcionada pelo material obtido, mas sim pela perícia levada a cabo e sujeita, necessariamente, a todas as garantias de defesa ao dispor do arguido (Latas, 2012).

Em sentido um tanto ou quanto diverso, temos o acórdão proferido pelo TEDH no caso *Jalloh v. Alemanha*, de 11 de Julho de 2006, no âmbito de um processo-crime onde o sujeito havia sido acusado pelo crime tráfico de estupefacientes, onde se discutia o facto de ter sido utilizado, como elemento de prova, um invólucro contendo produto estupefaciente que o arguido tinha sido forçado a expulsar oralmente, através da ingestão de substâncias indutoras do vômito, bem como da utilização de uma sonda naso-gástrica. Neste caso concreto o TEDH, devido aos métodos utilizados para obtenção da prova, uma vez que foi alegado que tinha havido o emprego de métodos desumanos e degradantes, considerou que havia sido violado o disposto no artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O que neste caso sucedeu, e que o destaca da situação *supra* enunciada, foi o facto de o que se extraiu do suspeito ter sido a prova que em definitivo serviu para o condenar, concluindo o Tribunal que a prova obtida através da administração de fármacos, para além de ter tornado o processo injusto, violara em particular o direito à não auto-incriminação reconhecido pelo artigo 6.º da Convenção.

Podemos concluir que, face à redacção dos instrumentos legais que presentemente regulam esta matéria, especialmente a Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, nada obsta a

que o arguido seja coagido a prestar prova contra si, mesmo que tal implique o recurso a métodos menos ortodoxos não consentidos. Convenhamos que, não obstante ser afirmado que a recolha do material biológico para exame, não consubstancia uma violação ao princípio *nemo tenetur*, certo é que, por exemplo, a análise de ADN poderá ser mais fiável do que até a própria palavra, devido à sua probabilidade ínfima de erro (Júnior, 2005), o que poderá consubstanciar uma verdadeira declaração ou confissão por parte do arguido.

### 3. Breve alusão às consequências da violação do princípio *nemo tenetur* e proibição de produção e valoração de prova

A produção de prova proibida implica que aquela seja considerada nula, considerando os meandros dos métodos utilizados para a obter, que atingem seguramente a dignidade da pessoa humana, nas suas várias facções (Costa, 1997). No discorrer do texto do Código de Processo Penal deparamo-nos com várias alusões às proibições de valoração de prova proibida, nomeadamente “é nula a obtenção de dados”, “não podendo ser utilizadas”, “não podem valer como” (Correia, 1999). Contudo não nos deparamos com um regime diferente daquele positivado para a proibição de produção, pelo que não é líquida a estatuição legal para tal situação, que é marcadamente autónoma face àquela.

Toda esta problemática das proibições de prova tem como corolário incindível a dignidade da pessoa humana, oferecendo-lhe uma densidade axiológico-material e político-criminal de irrecusável fecundidade heurística e hermenêutica (Andrade, 2004), isto porque toda a utilização ou valoração de um meio de prova que tenha advindo de uma actuação ilícita (Gössel, 1992), tende a reproduzir o atentado à dignidade humana e a renovar – reproduzir - a sua danosidade social e ter efeitos colaterais nefastos<sup>v</sup> (Sousa, 2006). Ora, ao se valorar a prova (Moreira, 2012) obtida através de métodos ardilosos para obter uma confissão, e por conseguinte, uma violação inatendível do direito ao silêncio, estar-se-á a proliferar o mal primeiramente provocado, contaminando o processo no seu todo, como se de um ciclo vicioso se tratasse (Andrade, 2009).

Consideramos que a violação do princípio que ora perscrutamos, no que tange aos exames e perícias subsequentes, deveria conduzir à proibição da valoração da prova,

uma vez que consubstancia uma violação dos métodos proibidos de obtenção de prova, inscritos no artigo 126.º do CPP, isto é, não podendo a prova ser usada em sede judicativo-decisória (Andrade, 2013).

#### 4. Conclusão preliminar

Para terminar queremos apenas alertar para o facto de que o direito à não auto-inculpação ou auto-incriminação deve ser tido como basilar no seio do processo penal, não devendo, em situação alguma, ser posto em causa. Se a prevaricação do princípio *nemo tenetur* for permitida, nos termos em que efectivamente o é, tanto no CPP como na Lei n.º 45/2004, de 19 de Agosto, estaremos perante um garantismo meramente teórico e utópico, podendo os direitos do arguido ser indiscriminadamente afastados quando for considerado que, face aos interesses ponderados, a verdade material se sobrepõe à dignidade daquela pessoa.

Posto isto, será que podemos concluir que o direito ao silêncio e que o princípio à não auto-inculpação são mera quimeras processuais? Que existe aqui apenas uma miragem de uma garantia processual? Havendo então um faux friend? Infelizmente cremos que sim.

#### Referências Bibliográficas

Albuquerque, Paulo Pinto de, Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Universidade Católica Editora, 2007;

Andrade, Manuel da Costa, Sobre as Proibições de Prova em Processo Penal, Reimpressão, Coimbra Editora, 2013;

Andrade, Manuel da Costa, “Bruscamente no verão passado”, a Reforma do Código de Processo Penal – Observações Críticas Sobre Uma Lei que Podia e Devia Ter Sido Diferente”, Coimbra Editora, Coimbra, 2009;

Canotilho, J.J. Gomes, Moreira, Vital, Constituição da República Portuguesa Anotada, Colume I, Artigos 1.º a 107.º, 2007, Coimbra Editora, Coimbra;

Correia, João Conde, Contributo para a Análise da Inexistência e das Nulidades Processuais Penais, Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999;

Costa, Joana, O princípio nemo tenetur na Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, in Revista do Ministério Público, Outubro: Dezembro, n.º 128, 2011, pp. 117-183;

Costa, José de Faria, Um olhar cruzado entre a Constituição e o Processo Penal, in A Justiça dos Dois Lados do Atlântico, Teoria Prática do Processo Criminal em Portugal e nos Estados Unidos da América, 1997;

Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Processual Penal, 1.ª Edição 1974, Reimpressão, Coimbra Editora 2004;

Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2.ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2007;

Dias, Jorge de Figueiredo, Andrade, Manuel da Costa, Pinto, Supervisão, Direito ao Silêncio e Legalidade da Prova, Almedina, 2009;

Dias, Augusto da Silva, O Direito à Não Auto-Inculpação no Âmbito das contra-ordenações no Código dos Valores Mobiliários, in Revista da Concorrência e Regulação, ano I, n.º 1, Janeiro Março, 2010, 237-262;

Dias, Maria do Carmo Saraiva de Menezes Silva, Particularidades da Prova em Processo Penal. Algumas Questões à Prova Pericial, in Revista do CEJ, III-IV, 2005: 169-225;

Gössel, Karl-Heinz, As Proibições de Prova no Direito Processual Penal da República Federal da Alemanha, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, n.º 2, 1992, Coimbra, Coimbra Editora;

Júnior, Artur Pinto Lemos, A aplicação da perícia de análise do ADN no processo penal para fins de identificação criminal, in Lex Medicinæ, Revista Portuguesa de Direito da Saúde, ano 2, n.º 3 – 2005, pp.83 – 102;

Latas, António João (coordenação), Mudar a Justiça Penal, Almedina, Coimbra, 2012;

Moreira, Sara Leitão, O Juiz e os Limite e os Limites à Valoração da Prova Penal – Breves Considerações, *in* As Novas Fronteiras do Direito no Dealbar do Século XXI, Estudos em Homenagem aos Professores Drs. A. Pires de Carvalho e Manuel Fernandes Costa, Rei dos Livros, 2012, pp. 363 – 384;

Silva, Germano Marques da, Produção e Valoração de Prova em Processo Penal, *in* Revista do CEJ, 1.º Semestre 2006, número 4, Numero Especial, pp.37-53;

Sousa, João Henrique Gomes de, Das nulidades à “fruit of the poisonous tree doctrine”, *in* Revista da Ordem dos Advogados, Ano 66, Setembro 2006, pp.703-728.

\*Sara Leitão Moreira

Doutoranda de Ciências Jurídico-Criminais da Universidade de Coimbra

Assistente Convidada no Instituto Superior Bissaya Barreto

Assistente Convidada no Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra

---

<sup>i</sup> Felizmente abandonámos a concepção de que o arguido é um mero objecto do processo, desprovido de quaisquer direitos, como até há pouco tempo sucedia. No Estado absolutista o arguido servia o processo no estrito interesse do Estado, sendo um mero objecto ou meio para atingir o fim da justiça soberana. Para mais desenvolvimentos vide Dias, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, Reimpressão, 2004, pp.61 e ss.

<sup>ii</sup> Para mais desenvolvimento sobre a estrutura do processo acusatório e inquisitório, vide Dias, *ob cit idem*, pp. 65 e ss. e Mendes, Augusto Silva, *Noções de Direito Processual Penal*, Almedina, 2013, pp. 21 e ss.

<sup>iii</sup> Direito que se estende às testemunhas, podendo estas requerer o estatuto de arguido.

<sup>iv</sup> Podíamos discorrer aqui sobre questões deontológicas no que tange à submissão de alguém a um acto médico sem o seu consentimento, podendo o médico abster-se de o realizar, mas certo é que os exames e as perícias médico-legais não servem para tratamento do sujeito que será submetido ao mesmo. Ora, é considerado na praxis que não haverá aqui qualquer conflito de deveres para o médico, deontológicos e legais, mormente porque não haverá qualquer ofensa à integridade física ou moral do arguido, ou mesmo porque os interesses como a administração da justiça e descoberta da verdade material preponderam. Mas será que podemos interpretar esta realidade de uma forma tão redutora? Voltaremos a esta questão em sede própria.

<sup>v</sup> Como se de um duplo atentado á dignidade humana se tratasse.